



Decisão 01537/2020-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04602/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: WILSON MARQUES PAZ

Responsável: ANQUIZES MEIRELLES CUNHA, THIAGO PECANHA LOPES

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – RITO SUMÁRIO – OITIVA DAS PARTES

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Itapemirim protocolada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, ES – IPREVITA informando a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais alusiva aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, bem como a ausência de repasse do aporte financeiro atuarial 2020, por parte do Poder Executivo do Município de Itapemirim.

Alega o representante em síntese:

- que a Prefeitura de Itapemirim se encontra em atraso no repasse das contribuições previdenciárias parte patronal bem como do aporte financeiro atuarial do ano de 2020.

Através da Decisão Monocrática nº 727/2020-4 a presente representação foi conhecida e os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal – NPREV.

O NPREV elaborou a Manifestação Técnica nº 03062/2020-2 opinando pelo deferimento da medida cautelar, rito sumário e notificação dos responsáveis.

FUNDAMENTAÇÃO

No artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I - ser redigida com clareza;
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
III - estar acompanhada de indício de prova;
IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Assim dispõe os artigos 177 e 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I – ser redigida com clareza;
II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
III - estar acompanhada de indício de prova;
IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise da presente Representação, verifica-se que há sim a presença dos requisitos para o seu conhecimento.

A Diretoria Executiva do IPREVITA informou que a Prefeitura de Itapemirim se encontra em atraso no repasse das contribuições previdenciárias parte patronal bem como do aporte financeiro atuarial do ano de 2020.

Foram acostadas aos autos as seguintes informações:

Tabela 1: Contribuições patronais devidas e não repassadas ao IPREVITA

Competência	Contribuições devidas	Contribuições repassadas	Valor pendente de repasse
mar/20	943.658,26	-	943.658,26
abr/20	873.170,41	-	873.170,41
mai/20	881.706,64	-	881.706,64
jun/20	902.019,77	-	902.019,77
jul/20	887.813,08	-	887.813,08
ago/20	885.036,22	-	885.036,22
TOTAL			5.373.404,38

Fonte: Ofício IPREVITA 147/2020 (Documento n. 2 do Processo no etcees)

A equipe técnica constatou que há uma pequena divergência entre as informações relativas ao mês de maio. No item 1.3 do Ofício, consta o débito no valor de R\$ 881.706,64 (exposto na tabela 1 acima). Já no item 1.7 do mesmo Ofício, que contém planilha resumo das contribuições em atraso, o valor do débito relativo ao mês de maio é de R\$ 883.309,10, perfazendo uma divergência de R\$ 1.602,46 entre os dois cálculos.

O IPREVITA também alegou que o Poder Executivo Municipal não quitou o valor do aporte financeiro atuarial estabelecido na Lei Municipal 3160/2019, no valor de R\$1.009.558,65. Ainda de acordo com a lei, o aporte deveria ser quitado até 14/04/2020, o que não ocorreu.

O Instituto de Previdência informou que tomou várias medidas face a ausência dos repasses.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Os requisitos para a concessão de medida cautelar estão estabelecidos no art. 376 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quais sejam:

Art. 376. **No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares**, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: (destacamos)

I – **fundado receio de grave ofensa ao interesse público**; (destacamos)

II – **risco de ineficácia da decisão de mérito**. (destacamos)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Observo que existe o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio em relação aos indícios de irregularidades presentes na Representação. Já que o Poder Executivo local entre os meses de março e agosto de 2020 deixou de repassar aos cofres do IPREVITA o montante de R\$ 6.382.963,03, em valores originais, relativos à contribuição previdenciária patronal e aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial previsto em lei. E a suspensão dos repasses ocorreu sem lei municipal que a autorizasse.

Com a ausência de ingressos de importantes receitas, existe o receio de grave lesão aos cofres do IPREVITA, o que prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devemos ainda destacar o fundado receio de lesão ao direito alheio em relação aos segurados do regime, e ainda à população do município, que pode ver prejudicados os seus anseios sociais por aumentos dos encargos futuros com a previdência local.

A equipe técnica ainda destacou um risco ao RPPS se forem consumidas as reservas previdenciárias destinadas a amortização do déficit atuarial, já que com a ausência de repasse da contribuição patronal, o município deverá arcar a despesa dos benefícios previdenciários por meio de das reservas formadas, pois somente a contribuição dos segurados é insuficiente para cobrir a folha de inativos.

A suspensão da contribuição previdenciária patronal ensejará uma postergação desnecessária do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais,

acarretando a incidência de aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal.

Importante destacar que a incidência de encargos financeiros pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo fixado enseja a responsabilização pessoal de quem os deu causa.

O Executivo Municipal de Itapemirim a partir do exercício de 2021 poderá ter uma sobrecarga, já que eventual contribuição previdenciária suspensa em 2020 deverá ser paga corrigida, além do pagamento da contribuição patronal regular da competência vigente do exercício 2021.

A suspensão do repasse só se justificaria com a edição de lei municipal autorizativa da suspensão da contribuição patronal, prevista no art. 9º, §2º da Lei Complementar Federal 173/2020, o que não ocorreu.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo que o *fumus boni iuris* está configurado pela suspensão do repasse das contribuições previdenciárias patronais e do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial pelo Município de Itapemirim, previstos em lei, causando prejuízos ao RPPS e ao próprio município pelo rolamento da dívida com o IPREVITA, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência, nos termos da CF/88 e da LRF.

Já o *periculum in mora* está caracterizado nos prejuízos que uma eventual demora nos repasses poderia acarretar, tais como:

- iminente possibilidade do RPPS arcar com a suspensão desnecessária dos repasses das contribuições patronais que lhe são devidos, podendo acarretar descontinuidade na administração do IPREVITA;
- eventual necessidade de resgatar investimentos em momento

desfavorável, de alta volatilidade, acarretando prejuízos ao IPREVITA;

- impacto desnecessário na Gestão do Executivo Municipal de Itapemirim, considerando que eventual contribuição previdenciária suspensa em 2020 deverá ser paga corrigida, além da contribuição patronal da competência vigente do exercício 2021;
- aumento da dívida para com o RPPS, em virtude da incidência de juros, com a ressalva de que esse prejuízo será de responsabilidade de quem deu causa.

Com isso, entendo que a medida cautelar deve ser concedida.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. CONCEDER a medida cautelar pleiteada tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores.

1.2. DETERMINAR o prosseguimento do feito no rito sumário.

1.3. DETERMINAR para que no prazo de 30 (trinta) dias o Sr. **Thiago Peçanha Lopes** – Prefeito Municipal de Itapemirim realize o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais não repassadas, bem como do valor referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial, acrescidos dos encargos financeiros previstos na

legislação municipal, nos termos do art. 376 e seguintes do RITCEES, afim de se evitar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

1.4. DETERMINO a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal de Itapemirim e o Sr. Anquizes Meirelles Cunha - Secretário Municipal de Finanças de Itapemirim, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o teor da Representação e sobre as suspensões do recolhimento da contribuição patronal e do aporte para cobertura do déficit atuarial ao RPPS local, observando o disposto no art. 307, §3º, do RITCEES.

1.5. ENCAMINHAR cópia da Petição Inicial juntamente com o Termo de Notificação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão 11/11/2020 – 42ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente